



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2025

Apresentação: 25/11/2025 15:54:29.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 891/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) para incluir a previsão de que a lei abrange as relações afetivo-familiares de casais homoafetivos, inclusive do sexo masculino, ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.

Autora: Deputado BACELAR

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 891, de 2025, que altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha – LMP) para deixar explícito que o diploma abrange: (i) “as relações afetivo-familiares de casais homoafetivos, inclusive do sexo masculino”; e (ii) “relações que envolvam travestis e mulheres transexuais”, “sempre que houver fatores contextuais que insiram a vítima em posição de subalternidade na relação”, mediante nova redação ao parágrafo único do art. 5º da LMP.

Na justificação, o autor noticia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu mora legislativa do Congresso Nacional em disciplinar o tema, em julgamento do Mandado de Injunção (MI) 7452, afirmado a possibilidade de aplicação da LMP a casais homoafetivos do sexo masculino e a relações que envolvam travestis e mulheres transexuais; sustenta, ainda, a necessidade de conferir segurança jurídica e de superar a omissão constitucional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416865200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 8 4 1 6 8 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

O projeto não possui apensos e, até o fim do prazo regimental, não forma apresentadas emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição quanto aos direitos humanos e às minorias, nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição estabelece que a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), é aplicável às relações afetivo-familiares de casais homoafetivos inclusive do sexo masculino e às que envolvam travestis e mulheres transexuais. Busca-se conferir tratamento normativo à recente deliberação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu omissão do Congresso Nacional e, no Mandado de Injunção nº 7.452, assentou a possibilidade de estender a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos inclusive masculinos sempre que houver fatores contextuais que coloquem a vítima em posição de subalternidade na relação.

A Constituição de 1988 impõe ao Estado o dever de combater discriminações, garantindo igualdade e dignidade, além de prever a punição a “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, caput, incisos I e XLI). A jurisprudência do STF tem reiterado que a Carta de 1988 contém um mandado constitucional de criminalização e de proteção contra discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

Apresentação: 25/11/2025 15:54:29.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 891/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416865200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 15:54:29.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 891/2025

PRL n.1

No plano internacional, merecem destaque os Princípios de Yogyakarta, que reafirmam a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, reconhecem a discriminação múltipla e interseccional e impõem ao Estado deveres de prevenção, proteção e reparação de violações ligadas à orientação sexual, identidade e expressão de gênero. Embora não vinculantes, tais parâmetros reforçam a necessidade de respostas normativas eficazes e não discriminatórias, em consonância com a proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

No campo da violência doméstica, o STF, ao julgar a ADC 19, reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a legitimidade do tratamento protetivo diferenciado às mulheres, em razão da histórica desigualdade. A decisão explicitou fundamentos constitucionais (arts. 3º, 5º, 7º, 14, 37, 150, 170, 206 e 226, § 8º) e situou a lei em diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, notadamente a Convenção de Belém do Pará (1994) e as recomendações formuladas no caso Maria da Penha vs. Brasil, que impõem o dever estatal de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Nesse contexto constitucional e convencional, a proposição não desvirtua o núcleo protetivo da Lei Maria da Penha; ao contrário, concretiza os princípios da igualdade e da não discriminação. Reforça a proteção de mulheres transexuais e travestis e, em hipóteses específicas, autoriza a aplicação analógica de medidas protetivas de urgência a casais homoafetivos inclusive masculinos quando caracterizada situação de subalternidade ou vulnerabilidade decorrente de fatores de gênero.

Cumpre registrar precedentes estruturantes da jurisprudência constitucional, como o reconhecimento da união estável homoafetiva, a criminalização da homotransfobia (ADO 26 e MI 4.733) e a vedação a iniciativas normativas que suprimam conteúdos sobre gênero, todos voltados a concretizar a igualdade e a suprir omissões legislativas.

Acrescente-se que relatórios especializados e estudos acadêmicos registram a persistência de violência letal e não letal contra a população LGBTQIA+, o que evidencia o risco de proteção insuficiente e reforça a necessidade de medidas legislativas que fortaleçam a rede protetiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416865200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 8 4 1 6 8 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Por fim, a proposta contribui para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção de Belém do Pará, e harmoniza-se com os Princípios de Yogyakarta, adotados como parâmetros interpretativos de direitos humanos, em linha com a contextualização realizada pelo STF ao situar a Lei Maria da Penha no Sistema Interamericano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de PL nº 891, de 2025, por sua relevância para a promoção da igualdade e da dignidade humana.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 25/11/2025 15:54:29.503 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => PL 891/2025

PRL n.1



* C D 2 5 8 4 1 6 8 6 5 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416865200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá